

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-614.233/99.6

TST

Requerente: **PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA**
 Advogado: Dr. Mário Augusto Vieira de Oliveira
 Requerido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ - SINDPD**
 Advogada: Dr.ª Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão

DESPACHO

Processamento de Dados do Estado do Pará - Prodepa requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 8ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.291/99.

Pela petição de fls. 494-570, o Sindicato-requerido comunica a existência de negociações entre as presentes partes e pede que seja suspensa a análise do pedido de efeito suspensivo interposto para que as partes possam melhor negociar.

Conforme dispõe o artigo 265, II, do Código de Processo Civil, o processo pode ser suspenso, entre outros motivos, pela convenção das partes.

In casu, cumpre salientar que o Requerente em momento algum demonstra intenção de suspender o processo, estando a petição de fls. 494-570 assinada apenas pelo advogado do Requerido.

Segue, portanto, a análise do pedido de efeito suspensivo.

Preliminarmente, o Requerente alega que houve cerceamento de defesa quando do julgamento do Dissídio Coletivo nº 2.291/99.

No que concerne à preliminar de cerceamento de defesa, cumpre ressaltar que, no exame do pedido de efeito suspensivo, não compete ao Presidente do TST manifestar-se acerca da preliminar suscitada pelo Requerente, pois isso constituiria usurpação da competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que se manifestará sobre essa prefação no momento do julgamento do Recurso Ordinário. Deve a Presidência ater-se ao mérito, sendo este o limite da sua atuação.

Quanto ao mérito, são as seguintes as cláusulas objeto da presente medida:

CLÁUSULA I - REPOSIÇÃO SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de junho de 1999, no percentual de 3,88% (três vírgula oitenta e oito por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC integral, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, no período de junho de 1998 a maio de 1999, a incidir sobre os salários de maio de 1999, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios concedidos no mesmo período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 401).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA II - PISO SALARIAL

"A tabela de piso salarial praticada pela empresa será reajustada nos termos da cláusula I" (fl. 401).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

CLÁUSULA III - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO)

"A empresa pagará aos seus empregados, após quatro anos de efetivo exercício, adicional por tempo de serviço denominado anuênio, correspondente a 1% (um por cento) do salário-base por ano de serviço, limitado a 35% (trinta e cinco por cento)" (fl. 401).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela douda SDC desta Corte quando do julgamento do Processo MA 486.195/98.5.

CLÁUSULA V - ADICIONAL DE SOBREVISO

"O empregado designado, formalmente, para a escala de sobreaviso, perceberá, mensalmente, 20% (vinte por cento) de gratificação, calculado sobre o salário-base. Parágrafo único: Será descontado do salário do trabalhador em regime de sobreaviso que não for liquidado valor proporcional ao total de horas do plantão, independentemente da aplicação de penas disciplinares" (fl. 401).

CLÁUSULA VI - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

"O empregado que for dispensado, sem justa causa, nos trinta dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de remuneração do mês da dispensa" (fl. 401).

CLÁUSULA VIII - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

"O adiantamento de férias, no percentual de 70% (setenta por cento) da remuneração do empregado, será encontrado a partir do segundo mês, contado do mês em que o empregado retorna das férias, em seis (06) parcelas iguais ou a critério do empregado em menor número de parcelas" (fl. 402).

A imposição de cláusulas dessa natureza em sentença normativa é incabível por extrapolar o poder normativo desta Justiça Especializada.

Defere-se o pedido de suspensão das Cláusulas V, VI e VIII.

CLÁUSULA IX - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA

"Em caso de o empregado entrar de benefício pela Previdência Social, fica-lhe assegurado a suplementação salarial, em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele recebidas mensalmente pela Prodepa, atualizada. Parágrafo primeiro: A concessão e a manutenção da complementação deverão ser precedidas obrigatoriamente e periodicamente de exame médico pericial a cargo de profissional da Prodepa, ou por esta indicado e de estudo social do caso. Parágrafo segundo: A complementação será devida a partir da data da concessão do benefício pelo INSS. Parágrafo terceiro: A complementação será paga mensalmente durante os períodos de afastamento constantes dos laudos médicos da Prodepa, ou por ela referenciados. Parágrafo quarto: A complementação só deverá ser paga mediante apresentação de: a) laudo médico pericial da Previdência Social acompanhado do laudo médico pericial da Prodepa ou de que por ela indicado relativo à concessão ou renovação de licença para tratamento de saúde ou relativo à inspeção de constatação do acidente, b) comprovante de importância única ou mensal paga pela Previdência Social a título de auxílio-doença. Parágrafo quinto: A complementação do auxílio-doença poderá ser revogada ou suspensa em qualquer época do transcurso do seu pagamento: a) se for constatado por laudo médico e estudo social, se houver este aspecto a analisar, que o afastado está apto a permanecer em atividade ou a ela retornar, b) se o afastado recusar-se a seguir as prescrições médicas dos tratamentos e c) se for constatado que o afastado exerce qualquer tipo de atividade que seja prejudicial à sua recuperação" (fl. 402).

A concessão de complementação do benefício previdenciário em foco, por meio de sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA X - AUXÍLIO DE ALIMENTAÇÃO

"Serão fornecidos aos empregados, ao final de cada mês e de uma única vez, tíquetes para refeição, com observância aos princípios estatuídos no programa de alimentação do trabalhador - PAT. Parágrafo primeiro: Será concedida ajuda alimentação, no valor de R\$ 7,00 (sete reais) por dia de trabalho, aos trabalhadores que ganham até o equivalente a cinco salários mínimos, e no valor de R\$ 6,00 (seis reais) por dia, aos trabalhadores que ganham mais de cinco salários mínimos, concedido mediante fornecimento de tíquete-refeição, à razão de vinte e dois dias por mês. Parágrafo segundo: Os índices de participação dos trabalhadores no custo do auxílio para refeição serão:

FAIXA SALARIAL	VALOR FACIAL	% PARTICIPAÇÃO MENSAL DO EMPREGADO	CUSTO OPERACIONAL
ATÉ 3 SALÁRIOS MÍNIMOS	7,00	3%	DIA 0,21 MÊS 4,62
DE 3 A 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	7,00	5%	DIA 0,35 MÊS 7,70
DE 5 A 7 SALÁRIOS MÍNIMOS	6,00	5%	DIA 0,30 MÊS 6,60
DE 7 A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS	6,00	10%	DIA 0,60 MÊS 13,20
ACIMA DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS	6,00	15%	DIA 0,90 MÊS 19,80

Parágrafo terceiro: Os efeitos do auxílio alimentação retroagirão à data-base de 1º de junho de 1999, devendo ser adimplido nos próximos dois meses, após a contratação regular da empresa fornecedora" (fls. 402-3).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
 Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
 da União e do Conselho Federal da OAB.
 ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

CLÁUSULA XII - LANCHE

"A empresa fornecerá lanche gratuito para os empregados que trabalham no horário entre 19:00 horas e 6:00 horas" (fl. 403).

CLÁUSULA XIII - TRANSPORTE

"A empresa fornecerá transporte gratuito para os empregados que trabalham no horário entre 19:00 horas e 6:00 horas" (fl. 403).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo em relação às Cláusulas X, XII e XIII, tendo em vista que as matérias em estudo devem ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA XIV - AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR

"Serão reembolsadas, aos empregados, a título de auxílio-creche ou pré-escolar, as despesas comprovadamente efetuadas com cada filho, na faixa etária compreendida entre três meses até sete anos incompletos. Parágrafo primeiro: a empresa subsidiará, até o máximo de R\$ 90,00 (noventa reais), por filho, desde que o empregado apresente o comprovante de despesas. Parágrafo segundo: O empregado fará jus ao benefício desde que declare, formalmente, que o cônjuge não receba benefício semelhante. Caso o pai e a mãe sejam empregados da empresa, o benefício será pago à mãe ou a quem detiver a respectiva guarda do filho" (fls. 403-4).

Defere-se, parcialmente, a suspensão pleiteada a fim de se limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

CLÁUSULA XV - CUSTO OPERACIONAL

"A empresa subsidiará despesas médicas e hospitalares que não estejam cobertas pelo plano de saúde, mediante avaliação da equipe médica da Prodepa, referendada pela direção da empresa. Tal subsídio está condicionado a margens consignáveis de até 30% (trinta por cento) do salário do empregado, a ser descontado em até doze parcelas mensais consecutivas. Parágrafo primeiro: Apesar de os serviços não serem cobertos pelo plano de saúde, deverão ser negociados com estes, nos termos da cláusula específica de custo operacional existente no contrato firmado entre a Prodepa e o plano de saúde após prévia negociação de preços para que seja devidamente respeitada a lei de licitações. Parágrafo segundo: O subsídio das despesas mencionado no caput desta cláusula deve ser solicitado previamente pelo empregado, possibilitando a negociação com o plano de saúde. Parágrafo terceiro: O empregado deve apresentar comprovante das despesas para concessão do subsídio. Parágrafo quarto: O subsídio das despesas será realizado a critério exclusivo da direção da empresa, quando forem detectadas as seguintes condições, simultaneamente: a) gravidade: ocorrerá quando houver risco de vida ou de perda de função, a ser comprovado pelo laudo do serviço médico da Prodepa. b) necessidade: ocorrerá em casos graves cujos tratamentos exijam recursos não oferecidos pelo plano de saúde, a ser comprovado pelo laudo do serviço social da Prodepa" (fl. 404).

CLÁUSULA XVIII - LICENÇA REMUNERADA/ FÉRIAS

"A empresa concederá cinco dias de licença remunerada, acrescida às férias, para o empregado que não tenha faltas injustificadas ou não abonadas ou que não tenha sofrido suspensão disciplinar dentro do período aquisitivo, casos em que cada falta corresponderá igual dedução da referida licença, salvo na hipótese disciplinar, quando, independentemente do número de dias de suspensão, o empregado perderá o direito à totalidade da licença" (fl. 404).

CLÁUSULA XXIII - LICENÇA ESPECIAL

"A empresa concederá aos seus empregados admitidos até 24 de maio de 1988, três meses de licença-prêmio a cada cinco anos de trabalho, apenas para os períodos de forma plena até 24 de maio de 1993, em respeito ao princípio do direito adquirido dos empregados. Parágrafo primeiro: A referida licença será concedida no prazo de até 01 (um) ano, a contar da data do requerimento pelo empregado, pela ordem dos requerimentos feitos, respeitada a necessidade de serviço da Prodepa e a disponibilidade de pessoa de cada setor. Parágrafo segundo: Os trabalhadores admitidos a partir de 25 de maio de 1988 não terão direito a licença-prêmio" (fl. 405).

Os temas tratados nas cláusulas em estudo devem ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido de suspensão em relação às Cláusulas XV, XVIII e XXIII.

CLÁUSULA XXV - GARANTIA DE EMPREGO - PATERNIDADE

"A empresa assegurará aos seus empregados do sexo masculino, noventa dias de garantia no emprego, após o nascimento do filho ou adoção de menor de seis meses de vida, desde que a certidão ou termo de adoção respectivo tenha sido entregue à empresa no prazo de quinze dias, a partir do parto da esposa/companheira ou da data da adoção" (fl. 405).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que a matéria tratada na presente cláusula encontra-se normatizada pelo artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA XXX - REPRESENTANTE SINDICAL

"Haverá um representante dos trabalhadores e respectivo suplente, escolhido por estes, em eleição coordenada pelo sindicato, com mandato de um ano, gozando de garantia de emprego nesse período, permitida uma recondução" (fls. 405-6).

Defere-se, parcialmente, o pedido para se limitar a eficácia da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86 deste Tribunal.

CLÁUSULA XXXVI - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO - CIPA

"A empresa demandada instalará, no prazo de 30 (trinta) dias, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - Cipa, nos termos e na forma da legislação aplicada" (fl. 406).

A matéria da cláusula sub examine encontra-se disciplinada pelos artigos 163 e seguintes, pelo que se defere a suspensão pleiteada.

CLÁUSULA XXXVII - MULTA

"Fica estabelecida a multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do menor salário praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa" (fl. 406).

Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, defere-se, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, a fim de se limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 10% (dez por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC 2.291/99 relativamente às Cláusulas I, II, III, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV (em parte), XV, XVIII, XXIII, XXV, XXX, XXXVI e XXXVII (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 8ª Região.
Brasília, 23 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-620.459/99.0

TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Réus : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

DESPACHO

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando

a suspender o movimento paredista deflagrado pelos réus, sob pena de multa diária, tendo em vista que o eg. TRT da 2ª Região extinguiu sem julgamento do mérito o processo de Dissídio Coletivo de Greve nº 480/99-1, ao fundamento, segundo se noticia na petição inicial, de que "o Tribunal Regional (...) não poderia se imiscuir em matéria que agora seria da jurisdição do próprio Tribunal Superior do Trabalho (...)" (fl. 3), em razão de haver recurso ordinário nos autos do dissídio coletivo de natureza econômica e deferimento de efeito suspensivo parcial ao Recurso.

Pretende a Companhia demonstrar a concorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na circunstância de que é abusiva a greve, pois não foram atendidos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 7.783/89, sendo que "a greve continua, abrangendo atividade essencial, de alta significação para as populações servidas pela ora requerente (...)" (fl. 5).

Tratando-se de ação cautelar incidental, mister que tenha sido interposto o recurso cabível na ação principal (art. 800 do CPC). Na hipótese, o acórdão referente à v. decisão proferida pelo eg. TRT da 2ª Região não foi sequer publicado, não se tendo iniciado o prazo recursal. Desse modo, considerando a imprevisão do tempo para a publicação do acórdão e a falta de prova quanto à interposição de recurso para o TST, torna-se difícil receber a presente cautelar como preparatória.

Por outro lado, a falta de exame imediato da nova greve deflagrada pelos trabalhadores da SABESP não coloca em risco o resultado útil do dissídio coletivo que foi ajuizado por essa Empresa. Assim, não é o caso de dação da tutela cautelar, que visa tão-somente a assegurar a eficácia do processo, reservando-se para a ação própria a discussão do direito material.

Ante o exposto, indefiro a inicial, por incabível ação.

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-620.364/99.0

TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES

Advogado : Dr. Luiz Roberto Mareto Calil

Réus : HAMILCAR DOS SANTOS PINTO e OUTROS

DESPACHO

O autor pretende que lhe seja deferida medida liminar, sem oitiva da parte contrária, em consonância com os fundamentos declinados na inicial (fls. 2-12), sem, contudo, instruir a ação cautelar com documento essencial ao conhecimento da matéria fática nela versada.

Com vistas à necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação do autor, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos de cópia autenticada do acórdão que julgou improcedente a ação rescisória (Processo nº TRT-AR-088/98).

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-620.366/99.8

TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Réu : SEVERINO BELARMINO DA SILVA

DESPACHO

A Transportadora Turística Suzano Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando a suspender a execução do Processo nº 399/94, em curso na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André - SP. A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista intentada por Severino Belarmino da Silva contra Transportadora Turística Fenix Ltda., havendo a Requerente impetrado mandado de segurança para tornar sem efeito a penhora realizada em créditos seus junto à Volkswagen do Brasil S.A.

Contra a decisão que denegou a segurança, a Requerente aviuzou Recurso Ordinário para este Tribunal Superior (fl. 236).

Pretende a Autora demonstrar a existência do *fumus boni iuris* com o fato de que não figurou no pólo passivo da reclamação trabalhista, não constando do título executivo judicial, razão por que não pode sofrer os efeitos da execução. Quanto ao *periculum in mora*, sustenta: "Caracteriza-se, assim, o dano irreparável e imediato, imposto à empresa à qual não foi facultada, em nenhum momento, a ampla defesa assegurada constitucionalmente (...)" (fl. 4). Do pedido de liminar: ante a demonstração já alinhavada, a Autora pretende a antecipação da cautela requerida.

Não lhe assiste razão. A Autora não logrou demonstrar a ocorrência do *fumus boni iuris*. Com efeito, como bem assinalou a v. decisão proferida pelo eg. TRT da 2ª Região, a Requerente utilizou-se da via excepcionalíssima do mandado de segurança em detrimento dos embargos de terceiro, medida processual cabível na hipótese, consoante disposto no art. 1046, caput, do CPC, atraindo a incidência do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Não bastasse, ressaltou-se na v. decisão recorrida que "restou cabalmente demonstrado neste feito que a Impetrante é sucessora da reclamada, uma vez que assumiu sua unidade técnico-produtiva, continuando na prestação de serviços" (fl. 222).

Ante o exposto, não se verificando a presença de um dos pressupostos ensejadores da antecipação da cautela, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se, em 1º/2/2000, a presente Ação Cautelar Inominada Incidental entre os Ex.ªs Srs. Ministros que compõem a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Ao Ministro sorteado incumbe, igualmente, a relatoria do Recurso Ordinário a que alude o parágrafo preambular deste despacho, do qual a presente demanda cautelar é dependente.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-620.374/99.5

TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

Procurador : Dr. Ricardo de Lira Sales

Réu : RÔMULO SOARES POLARI

DESPACHO

A Autora pretende seja-lhe deferida medida liminar, sem oitiva da parte contrária, em consonância com os fundamentos declinados na inicial (fls. 2/24), sem, contudo, instruir a ação cautelar com documentos essenciais ao conhecimento da matéria fática nela versada.

Com vista à necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) cópia do recurso ordinário interposto voluntariamente da decisão proferida no Processo nº TRT-AR-064/98; b) certidão relativa ao andamento atual do processo de execução, tendo em vista os despachos de fls. 58 e 59; e c) comprovação do iminente risco de constrição patrimonial.

Publique-se.

Brasília, 22 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Conselho Superior

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 1999

Às 9 horas e 50 minutos do dia 18 de outubro de 1999, na sala de sessões, iniciou-se a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Antonio Fernando, Haroldo Nóbrega, Delza Curvello, Paulo Campos, Roberto Gurgel, Wagner Mathias, Helenita Acioli, Gilda Carvalho (suplente do Cons. Paulo de Tarso) e Sandra Cureau, sob a presidência do Procurador-Geral da República, Doutor Geraldo Brindeiro. Ausente justificadamente o Cons. Paulo de Tarso. Presente, também, o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, Doutor Eduardo Antônio Dantas Nobre. Foram registradas, no decorrer da Sessão, as presenças dos seguintes membros do MPF: Dr. Antonio José C. D'Oliveira, Procurador-Chefe da PR/BA, Dr. José Gerim Mendes Cavalcante, Procurador-Chefe da PR/CE, Dr. Mário José Gisi, Procurador-Chefe da PR/PR, Dr. Álvaro Ricardo de Souza, Procurador-Chefe da PR/MG, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, Procuradora-Chefe da PR/SP, Dr. Luiz Augusto Santos Lima, Procurador-Chefe da PR/DF, Dr. João Carlos de Carvalho Rocha, Procurador-Chefe da PR/RS, Dra. Maria Emília Moraes de Araújo, Chefe da PR/RJ, Dr. Maurício Gotardo Gerum, Procurador-Chefe da PR/SC, Dr. Blal Yassine Dalloul, Procurador-Chefe da PR/MS, Dr. Antonio Carlos de V. Coelho Barreto Campello, Procurador-Chefe da PR/PE e Zilmar Drumond, Procurador-Chefe substituto da PR/GO, além dos Doutores Ela Wiecko V. de Castilho, João Batista de Almeida, Maria Eliane Menezes de Farias, Carlos Frederico Santos, Maria Soares C. Cordioli, Osair Belice, Eliana Torelly, Bianca Matal, Fernando de Almeida Martins, Manoel do Socorro Tavares Pastana, Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, Daniele Cardoso Escobar e José Cardoso Lopes. Inicialmente, foi lida e aprovada a ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de setembro de 1999. 1) **Processo nº 08100-01.0096/99-48**. Interessados: Drs. Delson Lyra da Fonseca, Fabiano João Bosco Formiga de Carvalho, Joel Almeida Belo, Marcelo Toledo Silva e Uairandyr Tenório de Oliveira. Assunto: pedido formulado para que fosse requerida a intervenção da União Federal, e a designação de membros da Instituição para atuar nos processos que estão sendo movidos pelo Presidente do TRT/AL na Justiça Estadual, visando a indenização por danos morais e materiais, contra o Dr. Uairandyr Tenório de Oliveira, Procurador da República naquele Estado, em represália à sua atuação em inquéritos civis públicos que envolvem a construção do TRT/AL. Relator: Cons. Haroldo Nóbrega. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou: 1. No sentido de solicitar ao Procurador-Geral da República, com base no art. 49, XV, g, da LC nº 75/93, a designação de 3 (três) Procuradores da República, Procuradores Regionais ou Subprocuradores-Gerais da República - para tomarem as providências judiciais cabíveis visando à defesa das prerrogativas institucionais do Dr. Uairandyr Tenório de Oliveira e de outros colegas com situação similar. 2. No sentido de solicitar ao Procurador-Geral da República que postule junto ao Advogado-Geral da União a intervenção da União nas ações de indenização por danos morais, propostas contra o Dr. Uairandyr Tenório de Oliveira e outros colegas em situação similar, em razão do exercício de suas funções. 3. No sentido de prestar solidariedade ao Dr. Uairandyr Tenório de Oliveira e demais colegas em situação similar. 2) **Processo nº 08100-01.0102/99-49**. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Vagas prioritárias. O Presidente do Conselho comunicou que na sessão anterior, realizada no dia 5.10.99, manifestaram-se os representantes dos Estados da Bahia, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. A seguir facultou a palavra aos presentes. Inicialmente, usou da palavra o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, Dr. Carlos Frederico Santos, para manifestar a sua perplexidade diante da discussão do assunto, que entendia não ser oportuno, e que todos os esforços deveriam se concentrar na aprovação do Projeto que trata da ampliação dos cargos e que o Procurador-Geral da República deveria envidar todos os esforços necessários à aprovação desses projetos, inclusive junto ao Presidente da República. Em seguida, usaram da palavra as Chefias das diversas PRs, presentes à Reunião, enumerando as dificuldades enfrentadas e a necessidade de ampliação das vagas, não apenas com a aprovação do Projeto que cria novos cargos, mas dos demais que se encontram no Congresso Nacional que tratam da reestruturação administrativa e da instalação das PRMs, sem os quais ficará comprometida a atuação dos Procuradores. Após, manifestou-se o Cons. Roberto Gurgel, integrante da Comissão formada para realizar estudo preliminar a ser submetido ao Conselho, afirmando que a referida Comissão optara para que cada um dos seus membros se manifestasse no Conselho depois do exame dos documentos enviados pela Secretaria-Geral e pelas diversas PRs nos Estados, adiando o seu entendimento contrário ao remanejamento das vagas fixadas pela Portaria 333/98, pois não via condições na sua alteração, estando todas as PRs em situações igualmente difíceis, e que o custo/benefício do remanejamento não valeria a pena. O Cons. Wagner Mathias também integrante da referida Comissão, juntamente com os Cons. Roberto Gurgel, Sandra Cureau e Helenita Acioli, além do Dr. João Batista de Almeida, Secretário-Geral, pronunciou-se pela manutenção das vagas existentes e pela necessidade da aprovação do projeto de ampliação dos cargos, ressalvado o seu ponto de vista no sentido da não aplicação do art. 194, § 1º, da LC nº 75/93. Em seguida, fez uso da palavra o Secretário-Geral do MPF, Dr. João Batista de Almeida, para

externar seu ponto de vista, contrário ao remanejamento de vagas. Voto escrito juntado pela Cons. Sandra Cureau: *Inicialmente enfatizo, tal como já o fizeram os Procuradores-Chefes e representantes das diversas Procuradorias da República que usaram da palavra, a necessidade de aprovação urgente do Projeto de Lei que cria novos cargos de Procurador da República, diante da flagrante desproporção entre os cargos hoje existentes e o número de Juizes Federais. Entendo, também, ser necessária a adoção de um critério uniforme de Estatística, que reflita, efetivamente, a realidade concreta de cada Unidade do Ministério Público Federal, sem o que torna-se difícil um juízo concreto de valor sobre a situação hoje existente nos diversos Estados. Diante da ausência de um critério uniforme, e necessitando manifestar-me sobre a questão do remanejamento de vagas, permito-me conjugar a Estatística com o número de Varas Federais já instaladas, nas diversas Regiões, para chegar a uma conclusão sobre as necessidades de cada Procuradoria da República. Desde logo, quero dizer que entendo que cada Estado da Federação deve ter assegurado o número mínimo de duas vagas, o que, evidentemente, abrange os Estados hoje sem Procurador da República, como o Acre, ou com um único Procurador lotado, como o Estado de Roraima. Também as vagas nas Procuradorias de difícil provimento, já criadas, tais como Dourados, MS, Marabá e Santarém, PA, não devem ser remanejadas. Após tais considerações, observo que, embora todas as Unidades estejam em situação de dificuldade, pelas razões já apontadas, algumas são, indiscutivelmente, em situação pior do que as outras. Existe, hoje, um flagrante desequilíbrio em Minas Gerais, no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul. A Procuradoria da República em Minas Gerais conta com 16 Procuradores para 37 Varas Federais, a maioria com 2 juizes e com um volume de 15.902 processos. A Procuradoria da República no Rio de Janeiro, com 63 Varas Federais instaladas e um volume de 34.646 processos, tem apenas 38 Procuradores na Capital, sendo a situação agravada pelo fato de que São João de Meriti, que abrange toda a Baixada Fluminense, com 5 Varas instaladas, não tem nenhum Procurador. Essa situação obriga ao deslocamento diário de 2 Procuradores da Capital, para cobrirem as audiências das Varas Federais de São João de Meriti, sem prejuízo do exercício de suas funções junto às Varas da Capital. Quanto ao Rio Grande do Sul, Caxias do Sul e Novo Hamburgo, cidades de grande porte, estão, respectivamente, com 4 e 5 Varas Federais instaladas, com apenas 1 Procurador da República, cada, movimentando, por Procurador, a média de 1.783 (Caxias do Sul) e 1.626 processos (Novo Hamburgo). Acrescento que, enquanto na 1ª, e na 5ª. Regiões, praticamente não houve interiorização da Justiça Federal, na 2ª, na 3ª, e na 4ª. Regiões a instalação de Varas Federais nos Municípios do interior tem andado a grande velocidade. Isso torna mais difícil a situação das Procuradorias da República nos Estados onde tal ocorreu com mais intensidade, como Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina (veja-se mapa estatístico), eis que precisam cobrir o movimento das novas Varas deslocando Membros da Instituição lotados na Capital. Para o Estado de São Paulo já estão previstas 11 vagas, 2 Procuradores da República lotados em Municípios sem Vara Federal instalada, que podem, por ora, auxiliar os demais. Ao mesmo tempo, a impossibilidade de remanejar mais do que 7 ou 8 vagas faz com que tenhamos que nos deter apenas nos casos mais urgentes. Embora reconhecendo que nenhuma Procuradoria da República se encontra, hoje, em situação confortável, entendo que, em alguns casos, não é possível esperar que novas vagas sejam criadas por lei. Voto, pois, no sentido de que, provisoriamente, se busque mitigar aqueles casos mais graves, já referidos, antes que o exercício das nossas atribuições, naqueles Estados, se torne inviável, comprometendo toda a Instituição. Dessa forma, proponho que sejam remanejadas: uma vaga para Belo Horizonte, MG; 2 vagas para São João de Meriti, RJ; 4 vagas para o Rio de Janeiro, RJ; 1 vaga para Caxias do Sul, RS; uma vaga para Novo Hamburgo, RS e, finalmente, uma vaga para Foz do Iguaçu, PR, que tem um acúmulo de processos devido ao fato público e notório de encontrar-se em área de fronteira. Considerando os mesmos critérios, quais sejam, a conjugação do número de Varas Federais instaladas com o número de processos por Procurador, proponho que tais vagas sejam, provisoriamente, cedidas pelas seguintes Procuradorias da República: 1 das 4 vagas da PR/DF, que conta com 22 Varas Federais, 18 Procuradores e uma média de 513 processos por Procurador; 1 vaga da PR/AM, que tem 5 Varas Federais, 4 Procuradores e uma média de 788 processos por Procurador; 1 das 2 vagas da PR/PE, que tem 12 Varas Federais, 10 Procuradores e uma média de 806 processos por Procurador; 1 vaga da PR/PIB, que tem 4 Varas Federais, 4 Procuradores e um movimento de 607 processos por Procurador; 1 vaga da PR/SE, que tem 4 Procuradores, 4 Varas Federais e uma média de 607 processos por Procurador; 1 vaga da PR/CE, que tem 12 Varas Federais, 11 Procuradores e 599 processos em média por Procurador; 1 das 2 vagas de Vitória (PR/ES), que tem 7 Varas Federais, 6 Procuradores e 1094 processos por Procurador e 1 vaga da PR/RO, que conta com 3 Varas Federais e 2 Procuradores, não obstante o elevado número de processos por Procurador, o qual, segundo a estatística, é de 1772 processos. É como voto. A Cons. Helenita Acioli evidenciou em primeiro lugar a necessidade de aprovação não apenas do projeto que cria os novos cargos de Procurador da República, mas também dos projetos que tratam da instalação das PRs e do que trata da reestruturação dos cargos, como bem lembrado pela Dra. Janice Ascari, e pelos demais Procuradores que se seguiram, e da adoção de um único critério para a elaboração da Estatística, diferenciado, inclusive, para a PFDC, sugerindo que o Corregedor-Geral elaborasse uma proposta nesse sentido, tendo em vista que os Estados adotavam parâmetros diferentes na sua elaboração, daí porque não se poderia considerar o número de processos como valor absoluto e isolado de outros na fixação das vagas. E, caso fosse considerado apenas o volume de processos, o Distrito Federal poderia não ser contemplado com qualquer vaga prioritária, o que seria uma injustiça, uma vez que o trabalho ali desenvolvido guarda algumas peculiaridades, como bem explanado pelo Chefe da PR/DF. Isto porque o volume de processo por Procurador constante da estatística daquela PR é de 513, número só superado pelo Estado de Alagoas. Por outro lado, a utilização do critério de Varas, juntamente com os demais mencionados, dá a exata dimensão dos problemas que se avolumam nas PRs, diante do crescimento da Justiça Federal, e evita que se estabeleçam vagas prioritárias em localidades que sequer tem Varas Federais instaladas, como ocorrido anteriormente. Observou que, embora todas as PRs enfrentassem dificuldades, reconhecia a necessidade do remanejamento das vagas, para atender às situações mais críticas diante do quadro atualmente existente, bastando examinar as estatísticas divulgadas, elaboradas com base nos dados remetidos pela Secretaria Geral do MPF, inclusive o número de Varas Federais criadas e instaladas, e outros dados referentes à implantação das Varas fornecidos pela Justiça Federal, através da Secretaria Geral, sem contar os demais dados e documentos apresentados pelas diversas Procuradorias da República. Afirmou que, qualquer que fosse a medida adotada no momento, ela seria paliativa, mas nem por isso o Conselho deveria se omitir na decisão dessas questões cruciais, mesmo porque tal como já definido pelo Conselho Superior em sessões anteriores a fixação das vagas prioritárias é de competência do Conselho Superior independentemente do número de aprovados no concurso em relação às vagas existentes, nos termos do art. 194, § 1º, da LC nº 75/93. Em seguida, comentou acerca da situação de cada uma das PRs, orientando-se pelo quadro estatístico, no qual consta a movimentação de processos referente ao primeiro semestre de 1999, número de Procuradores, número de Varas Federais instaladas e criadas e número de vagas existentes na Portaria PGR nº 333/98, divulgado e ora anexado, por ordem de Região, mencionando especialmente as PRs e PRMs que deveriam ser contempladas com vagas prioritárias, inclusive São Paulo que deveria ficar com o maior número de vagas - um total de 11 -, porque apresentava um crescente volume de processos, principalmente no interior, mas que qualquer remanejamento interno no próprio Estado só deveria ser feito com a aquiescência da chefia, quem melhor poderia aquilatar as dificuldades existentes. Destacou também, as PRs e PRMs que remeteram ofícios aos*